



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.868 - MG (2016/0276973-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : F A R A
AGRAVANTE : M I R A
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG021209
FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S) - MG098606
AGRAVADO : R A L
ADVOGADOS : JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA E OUTRO(S) - MG052868
BRUNO EUZÉBIO CARLI - MG116279
INTERES. : R A M
INTERES. : S B A
INTERES. : S B A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. Inviável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que afastou o alegado cerceamento de defesa e declarou a regularidade das contas prestadas pela agravada, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nesta instância, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.868 - MG (2016/0276973-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por F.A.R.A. E M.I.R.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 3.996-3.999).

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e reputou-se necessário o reexame de matéria de prova.

Nas razões do presente recurso, os agravantes alegam que a decisão atacada não observou as particularidades do caso em comento, daí a assertiva de que não houve violação do art. 535 do CPC/1973.

Aduzem que não há necessidade alguma de reexame de provas para o reconhecimento da violação dos arts. 364, 429 e 917 do Código de Processo Civil de 1973.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.868 - MG (2016/0276973-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo interno são insuficientes para reformar a decisão agravada.

No recurso especial, os agravantes alegaram, preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 por omissão acerca de fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da causa.

Todavia, o tribunal de origem se manifestou expressamente a respeito de todas as alegações levantadas pelas partes, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

"(...) Da leitura atenta do acórdão embargado não se constata os vícios apontados.

Com efeito, verifica-se do julgado que Turma Julgadora analisou a preliminar de cerceamento de defesa, principalmente a questão relativa à expedição de ofícios - que, aliás, ao contrário do sustentado pelos embargantes, não é de responsabilidade exclusiva do perito -, tendo, neste particular, assim se pronunciado:

'... para a solução da matéria controvertida, não havia qualquer necessidade de produção de uma nova perícia significativamente custosa para as partes, bastando que fossem renovados os ofícios aos órgãos oficiais e complementado o laudo pelo perito, cuja qualidade técnica fora reconhecida pelos próprios litigantes quando anuíram à indicação do 'expert'. Todavia, mesmo estando consolidada tal questão por acórdão transitado em julgado, verifico que os requeridos quedaram-se inertes quanto à renovação dos ofícios necessários à complementação do laudo, preferindo insistir no pedido de realização de nova perícia, mormente porque a conclusão esposada na anterior lhes havia sido desfavorável.

Percebe-se, portanto, que eventual insuficiência da perícia, acaso existente, decorreu da própria inércia dos interessados, mostrando-se absolutamente desnecessária a confecção de novo laudo, sob pena de se prolongar ainda mais o presente feito, que já tramita há dez anos'

Na verdade, depreende-se das razões dos embargos que a pretensão dos embargantes, deduzida a título de omissões, é rediscutir as questões analisadas pela Turma Julgadora, para o que não se presta a via eleita.

Também não há falar em contradição no julgado. Como se sabe, a contradição que enseja a declaração do acórdão só se manifesta em proposições dissidentes no julgado, jamais entre a doutrina transcrita no voto e o convencimento exposto pelo Relator - que, na espécie, se fundou no fato de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a alegada irregularidade formal decorrente de descumprimento do disposto no art. 917 do CPC, não trouxe prejuízo à defesa dos litigantes.

Quanto à discussão pretendida pelos embargantes relativa a documento proveniente da Receita Federal, observar-se da simples análise do acórdão embargado que a Turma Julgadora firmou seu convencimento na ausência de prova do intuito da inventariante de 'mascarar' os lucros distribuídos ao 'de cujus', não sendo suficiente para tal fim as declarações prestadas ao Fisco, pois inegável que sujeitas a retificações" (fls. 3.862/3.863 - e-STJ).

Ora, a Corte de origem foi exaustiva em afastar o alegado cerceamento de defesa e declarar a regularidade das contas prestadas pela agravada. Não há, portanto, nenhuma nulidade na prestação jurisdicional a justificar o rejugamento do feito.

Verifica-se, ainda, que todas as demais alegações dos recorrentes buscam modificar a conclusão. No entanto, o tribunal local, alicerçado no acervo fático-probatório dos autos, afastou a ocorrência de cerceamento de defesa e a inexistência de prejuízo à defesa dos litigantes quanto às contas não terem sido prestadas em forma mercantil e declarou que as contas apresentadas pela inventariante são satisfatórios.

Assim, inviável rever os fundamentos adotados, por óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0276973-1

AgInt no
AREsp 1.002.868 /
MG

Números Origem: 0024058480823 024940769052 10024058480823 10024058480823013
10024058480823014 24058480823 24940769052 84808236920058130024

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F A R A
AGRAVANTE	: M I R A
ADVOGADOS	: RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG021209 FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S) - MG098606
AGRAVADO	: R A L
ADVOGADOS	: JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA E OUTRO(S) - MG052868 BRUNO EUZÉBIO CARLI E OUTRO(S) - MG116279
INTERES.	: R A M
INTERES.	: S B A
INTERES.	: S B A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F A R A
AGRAVANTE	: M I R A
ADVOGADOS	: RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG021209 FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S) - MG098606
AGRAVADO	: R A L
ADVOGADOS	: JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA E OUTRO(S) - MG052868 BRUNO EUZÉBIO CARLI - MG116279
INTERES.	: R A M
INTERES.	: S B A
INTERES.	: S B A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.